



NBL

Nº 70084621564 (Nº CNJ: 0100515-38.2020.8.21.7000)

2020/Crime

**APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. TESE DEFENSIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. PENAS QUE SEGUEM INALTERADAS. RECURSO IMPROVIDO.**

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70084621564 (Nº CNJ: 0100515-38.2020.8.21.7000)

COMARCA DE TRÊS PASSOS

AMAURI ANTONIO KERKHOFF  
SCARPATO

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

#### ACÓRDÃO

Acordam, os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ROGÉRIO GESTA LEAL E DES. JULIO CESAR FINGER.**



NBL

Nº 70084621564 (Nº CNJ: 0100515-38.2020.8.21.7000)

2020/Crime

**PORTO ALEGRE, 17 DE DEZEMBRO DE 2020.**

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO,

RELATOR.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação, interposta por AMAURI ANTÔNIO KERKHOFF SCARPATO, contra decidir que o condenou, como incurso nas sanções do artigo 342 *caput* do Código Penal, às penas de 02 anos de reclusão, no regime aberto, substituída, e de 10 dias-multa, por fato assim descrito na exordial acusatória:

*“No dia 13 de dezembro de 2017, no Fórum da Comarca de Três Passos/RS, o denunciado, fez afirmação falsa **Amauri Antonio Kerkhoff Scarpato** como testemunha nos autos da ação penal nº 075/2.17.0001984-0.*

*No dia 11 de setembro de 2017, ao prestar depoimento ao Delegado de Polícia, na condição de testemunha, do inquérito policial nº 606/2017/152401/A, o denunciado Amauri Antonio Kerkhoff Scarpato, afirmou ter sido ameaçado de morte por Marcos Rogério Real, logo após a morte de Aroni Dickel, sendo que lhe disse: ‘nós já matamos um agora e também pode sobrar pra ti’.*

*Ocorre que no dia 13 de dezembro de 2017, o denunciado Amauri Antonio Kerkhoff Scarpato, ao ser ouvido em juízo na condição de testemunha, falseou o*



NBL

Nº 70084621564 (Nº CNJ: 0100515-38.2020.8.21.7000)

2020/Crime

*seu depoimento, nos autos da ação penal nº 075/2.17.0001984-0, negando ter sido ameaçado por Marcos Rogério Real, conforme se pode verificar pela mídia anexa.”*

Nas razões, alegando incidente a excludente de culpabilidade por inexigibilidade da conduta diversa, pugna por absolvição.

O recurso foi contra-arrazoado.

O Dr. Procurador de Justiça, neste grau, opina pelo improvimento da desconformidade.

Esta Câmara adotou o procedimento informatizado, tendo sido atendido o disposto no artigo 613 inciso I do CPP.

É o relatório.

#### VOTOS

#### **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (RELATOR)**

2. O apelo não comporta provimento.

Conforme narrado, a defesa busca absolvição de Amauri sob o argumento de que o agente teria agido sob o abrigo de excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.

A análise da prova restou assim procedida na sentença combatida, *verbis*.



NBL

Nº 70084621564 (Nº CNJ: 0100515-38.2020.8.21.7000)

2020/Crime

*"A materialidade do delito resta comprovada pela cópia de parte da ação penal nº 075/2.17.0001984-0 e do Inquérito Policial nº 606/2017/152401/A, bem como pelos elementos de prova oral coligidos no processo.*

*A autoria, por sua vez, é certa e recai na pessoa do acusado, vejamos:*

*Ao ser ouvido no presente feito, o acusado alegou que quando deu seu depoimento em juízo, achou que daria o depoimento sozinho. Contudo, ao chegar à sala de audiências, percebeu a presença dos acusados, e, então, ficou com medo, pois tem família, trabalha até tarde. Negou, naquela audiência, que fora ameaçado, por ter se sentido intimado pela presença deles. Ninguém lhe perguntou se queria depor sem a presença deles. Disse que no momento da audiência, a juíza lhe perguntou se estava com medo, mas não podia dizer isso na frente deles.*

*Esta é a prova coligida nos autos e é suficiente para ensejar um juízo condenatório, sobretudo pela confissão do réu.*

*Gize-se que a versão trazida pelo réu é confirmada pelos documentos juntados aos autos, em especial seu depoimento em Juízo no feito nº 075/2.17.0001984-0, anexo mídia fl. 14."*

Embora singela, a prova é conclusiva acerca da prática delitiva, em especial pela confissão do ora apelante. Aliás, nas razões recursais a defesa em nenhum



NBL

Nº 70084621564 (Nº CNJ: 0100515-38.2020.8.21.7000)

2020/Crime

momento sustenta que Amauri não tenha mentido ao depor em juízo, limitando-se a alegar inexigibilidade de conduta diversa por coação moral irresistível.

Contudo, não existem elementos nos autos a amparar a versão apresentada pela defesa. Gize-se que o acusado não relatou qualquer ameaça expressa que tenha sofrido, referindo apenas que teve receio de falar a verdade em audiência ou admitir que estava com medo (quando perguntado em juízo) pois estava na presença dos réus da ação penal nº 075/2170001984-0. Disse, outrossim, que os criminosos sabiam onde trabalha, de modo que poderia colocar a sua vida, ou de seus familiares, em risco.

Entretanto, há de se ter em conta que Amauri, ao sentir-se ameaçado, poderia ter optado por procurar as autoridades em busca de medidas de segurança, e assim não o fez, ao revés, optou pelo caminho diverso, resultando em depoimento mentiroso perante o juízo. Não há que se falar, assim, em inexigibilidade de conduta diversa.

Como cediço, é remansosa a jurisprudência desta Colenda Câmara no sentido de que a alegada coação moral deve ser irresistível e devidamente comprovada nos autos, consoante se observa das seguintes ementas:

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. CÓDIGO PENAL. ARTIGO 342, PARÁGRAFO 1º. FALSO TESTEMUNHO. EXISTÊNCIA*



NBL

Nº 70084621564 (Nº CNJ: 0100515-38.2020.8.21.7000)

2020/Crime

*DO FATO E AUTORIA. Réus confessaram a prática delitiva - prestaram falso testemunho em processo criminal (delito de tráfico) pois estavam com receio de represálias do denunciado naquele feito. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. Em tese, é possível falar em coação moral nesses casos, mas a prova necessariamente deve apontar expectativa concreta de que algum mal poderá vir a ser cometido contra quem a suscita. E isso não ficou comprovado. Não foram acostados aos autos ameaças prévias, ou mesmo indicativos que mal futuro poderão vir a sofrer. Com efeito, a mera alegação de receio de mal futuro não tem o condão de atrair a incidência da excludente de culpabilidade, haja vista que sempre ficaria ao arbítrio dos réus a alegarem quando bem lhes convém, após prestarem falso testemunho. Desacompanhada de provas concretas, não há razão para acolhê-la. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 STJ. Inviável a pretendida redução - aquém do mínimo legal, pois esbarra no teor da súmula 231 do STJ. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação-Crime, Nº 70066768037, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 27-07-2017)*

*APELAÇÃO-CRIME. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CAPUT, DO CP. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO COMPROVADA. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CORRETAMENTE SUBSTITUÍDA PELAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À*



NBL

Nº 70084621564 (Nº CNJ: 0100515-38.2020.8.21.7000)

2020/Crime

*COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. O denunciado apresentou declaração falsa em processo-crime, na condição de testemunha compromissada. Confessou ter mentido em juízo, ao referir que tinha deixado o seu celular como pagamento de dívida de bebidas e churrasco, referindo ser verdadeira a declaração prestada em sede policial de que tal objeto teria sido entregue para pagamento de dívida de drogas. Tal confissão restou de acordo com os depoimentos das testemunhas em juízo. 2. A excludente de culpabilidade da coação moral irresistível não tem aplicação, ausente demonstração de ter sofrido ameaça ou agressão que não poderia de outro modo evitar. 3. Tratando-se de pena corporal superior a um ano, correta a sua substituição por duas restritivas de direitos. APELO DESPROVIDO. (Apelação-Crime, Nº 70072502503, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em: 10-08-2017)*

*APELAÇÃO. FALSO TESTEMUNHO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. O temor manifestado pela testemunha não é razão determinante da exclusão da culpabilidade do agente. Não podendo ser descaracterizada, dessa forma, a ação delituosa consistente em falso testemunho. A coação moral que a lei prevê como excludente da antijuridicidade, no art. 22 do C. Penal, é a coação irresistível, que de nenhum modo se poderia evitar. Apelo ministerial provido. (Apelação Crime, Nº 70040574071, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em: 14-04-2011)*



NBL

Nº 70084621564 (Nº CNJ: 0100515-38.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Importante ressaltar que o bem jurídico protegido é a Administração da Justiça, que enganada em seu atuar oficioso.

Saliento, ainda, que o argumento defensivo de que houve retratação espontânea do réu não se sustenta, na medida em que apresentou tal versão apenas no presente feito, após ser interpelado judicialmente, logo, não incide o previsto no § 2º do artigo 342 do Código Penal.

Desse modo, a manutenção do decidir recorrido é medida impositiva.

Tocante ao apenamento, nada a reparar, pois corretamente fixado, dentro do poder discricionário do Julgador, observados os critérios da necessidade e suficiência. Aliás, tal ponto sequer foi objeto do apelo interposto.

**3.** Nego, dessarte, provimento ao apelo.

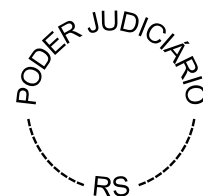
**DES. ROGÉRIO GESTA LEAL (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JULIO CESAR FINGER** - De acordo com o(a) Relator(a).





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



NBL

Nº 70084621564 (Nº CNJ: 0100515-38.2020.8.21.7000)

2020/Crime

**DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO** - Presidente - Apelação Crime nº 70084621564,

Comarca de Três Passos: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: SUCILENE ENGLER AUDINO